

PROCESSO Nº: 2019004052

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 122, DE 11 DE JUNHO DE 2019



VOTO EM SEPARADO

Trata-se de veto ao autógrafo de lei nº 122, de 11 de junho de 2019 de autoria do ilustre deputado Virmondes Cruvinel, oriundo do incluso Ofício Mensagem nº 410/19 de 03 de julho de 2019.

Após atuado, lido e publicado conforme numeração em epígrafe, o feito constou na pauta de distribuição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação onde foi designado como relator nos termos regimentais o deputado Delegado Humberto Teófilo que em seu parecer manifestou pela manutenção do veto.

É o que de forma sintética coube consignar.

Numa análise mais acurada podemos constatar a constitucionalidade da matéria por uma linha de entendimento oblíqua a da justificativa do veto em testilha.

Registre-se que a matéria contida nesta proposição insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, por se tratar de medida relacionada ao desporto, cabendo, portanto, à União editar normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal, conforme dispõe o art. 24 da Constituição da República.

A previsão de disponibilização de bicicletários nas escolas públicas não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, IX).

Ademais, o texto contém a previsão para suportar as despesas decorrentes da aplicação da pretensa Lei, que correrão à conta da dotação constante do Orçamento Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014, contemplando os requisitos de ordem orçamentaria para sua consecução.

Pelo exposto, manifestamos nosso voto pela **REJEIÇÃO** do veto em apreço.

É o voto em separado para o qual peço **destaque**.

Goiânia, 27 de agosto de 2019.

Deputado Estadual